



13/11/2025

Número: **0858090-38.2025.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **7ª Vara Criminal de São Luís**

Última distribuição : **27/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes contra a Ordem Tributária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (REQUERENTE)			
SAO PATRICIO EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA (REU)			GERMANO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ANA NEUSA PINHEIRO DE OLIVEIRA (REU)			GERMANO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PATRICIA KELLY PINHEIRO DE OLIVEIRA (REU)			GERMANO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
165248707	13/11/2025 11:53	Despacho	Decisão



Poder Judiciário do Estado do Maranhão
Comarca de Ilha de São Luís
7ª Vara Criminal



PROCESSO Nº 0858090-38.2025.8.10.0001

AÇÃO PENAL

Acusadas: Ana Neusa Pinheiro de Oliveira e Patricia Kelly Pinheiro de Oliveira

Advogado: Germano Braga de Oliveira (OAB/MA 3304)

Incidência Penal: art. 1º, II, art. 2º, II e art. 12, I da Lei nº 8.137/90 c/c arts. 69 e 71 do Código Penal.

DECISÃO

COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE REQUISIÇÃO

Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Estadual em face de **ANA NEUSA PINHEIRO DE OLIVEIRA e PATRICIA KELLY PINHEIRO DE OLIVEIRA**, já qualificadas nos autos, atribuindo-lhes a prática do crime tipificado no art. 1º, II, art. 2º, II e art. 12, I da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal.

Em breve síntese dos fatos, aduz que os acusados, na condição de representantes legais da empresa **SÃO PATRICIO EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 63.448.930/0001-22 e na inscrição estadual nº 12.119.479-5, localizada na Avenida dos Holandeses, nº 1, bairro Calhau, CEP 65037-000 – São Luís/MA (ficha cadastral em anexo), deixou de recolher R\$ 17.838.924,06 (dezesete milhões, oitocentos e trinta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e seis centavos), em ICMS ao Estado do Maranhão nos anos de 2015, 2016, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, materializado em 44 (quarenta e quatro) autos de infração, de números 9117630000635, 9117630000636, 912463000239, 912363000355, 912463002352, 93075466813, 93075854655, 93076230864, 93076680166, 93077064621, 93077338782, 93078892771, 93079081960, 93079209628, 93079413015, 93079564729, 93079699463, 93079801302, 93080184734, 912163002157, 912263000344, 912263001121, 912463002468, 912463001032, 912463002470, 912463002469, 93079909161, 93080083294, 2133007374091, 2133007949052, 2133008145963, 2133009055118, 2133009150907, 2133009264040, 2133009386931, 2133009494140, 2133009618325, 2133009707519, 2133009828193, 2133010784091, 2133010898521, 2133011281958, 2133011282359 e 2133011279336, consoante o Relatório de Débitos Consolidados (RDC) atualizado do Contribuinte, anexado à inicial (ID 152786562).

Segundo o Parquet, os elementos informativos reunidos seriam suficientes em identificar Ana Neusa Pinheiro de Oliveira e Patricia Kelly Pinheiro de Oliveira como representantes legais da empresa, com pleno conhecimento acerca da gestão e recolhimento dos tributos. De igual forma, os elementos informativos seriam idôneos em demonstrar o animus das denunciadas em omitir fraudulentamente o recolhimento de tributos e prestarem informações falsas proceder à escrituração de mercadorias e/ou serviços tributados como não tributados, não tendo recolhido o ICMS decorrente de saídas de mercadorias e/ou serviços tributados, bem como emitiram documento fiscal em desacordo com a legislação, além de utilizarem de créditos indevidos e simulação de operações (créditos fiscais fictícios decorrentes de operações fraudulentas), o que se amoldaria ao tipo penal do art. 1º, II da Lei 8.137/90, prática que teria ocorrido nos meses de janeiro a dezembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016, outubro a dezembro de 2019, janeiro, fevereiro, abril, maio, agosto, setembro e dezembro de 2020, janeiro e julho a dezembro de 2021, e janeiro e abril, maio e agosto de 2022 e de abril e setembro de 2023.

Outrossim, afirma o Ministério Público que as informações dos autos demonstrariam que as denunciadas, ao praticarem as condutas de deixar de recolher o ICMS declarado sobre saídas tributáveis, não pagamento antecipado de ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias destinadas a contribuintes irregulares e não recolhimento de ICMS declarado teriam praticado o delito disposto no art. 2º, II da Lei nº 8.137/90, fatos que teriam ocorrido nos meses de dezembro de 2019; janeiro a maio e dezembro de 2020; janeiro a dezembro de 2021; de fevereiro a dezembro de 2022; de janeiro a dezembro de 2023; e de janeiro a dezembro de 2024.



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Diante disso, o órgão ministerial requereu o recebimento da denúncia, a citação das denunciadas e o depoimento das testemunhas arroladas, na forma e para os fins de direito, requerendo-se, de logo, a condenação das rés, desde que, ao final da instrução, reste provada a acusação, sem prejuízo da reparação integral do dano.

Pugnou, ainda, pela incidência da causa especial de aumento de pena decorrente do grave dano ocasionado à coletividade, presente no art. 12, I da Lei nº 8.137/90, considerando a vultosa quantia objeto da denúncia.

Recebida a denúncia no ID 152978555, em 4 de julho de 2025.

Resposta à acusação apresentada pelas acusadas no ID 156102494, na qual alegaram, em síntese, a inépcia da denúncia, por ausência de individualização das condutas e imputação genérica fundada apenas na condição formal de sócias da empresa São Patrício Produtos Farmacêuticos Ltda – ME, sem indicação de atos concretos de gestão ou dolo específico. Sustentaram que jamais exerceram funções gerenciais, contábeis ou fiscais na empresa, sendo sua participação societária meramente formal e vinculada a laços familiares.

A defesa invocou a ausência de justa causa, afirmando que todos os débitos mencionados na denúncia encontram-se abrangidos por parcelamentos fiscais válidos e vigentes, firmados em 20/07/2021 (parcelamento nº 121090000818) e em 25/06/2025 (parcelamento nº 125090001720), o que, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspenderia a exigibilidade dos créditos tributários e afastaria a materialidade dos delitos previstos na Lei nº 8.137/90.

Argumentaram, ainda, que a denúncia incorre em tentativa de impor responsabilidade penal objetiva, vedada pelo ordenamento jurídico, e que não há nos autos qualquer indício de dolo específico ou de participação direta das rés na suposta fraude. Pugnam, por isso, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta e pelo trancamento da ação penal por ausência de justa causa (art. 395, I e III, do CPP), ou, subsidiariamente, pela absolvição sumária, nos termos do art. 397, II e III, do CPP.

A defesa também contestou a divulgação pública da denúncia pelo Ministério Público em seu site oficial, sustentando que tal conduta configuraria condenação antecipada e violação ao princípio da presunção de inocência, requerendo a retirada do conteúdo.

Por fim, formularam pedidos de produção de provas documentais, testemunhais e periciais, e a expedição de ofício à Procuradoria Fiscal do Estado do Maranhão para certificação formal da vigência dos parcelamentos fiscais e inclusão dos débitos questionados nos referidos acordos.

Manifestação do Ministério Público acerca das preliminares arguidas no ID 157640493, asseverando que, quanto ao parcelamento firmado em 25/06/2025 (nº 125090001728), reconheceu que ele gera suspensão da pretensão punitiva somente em relação aos créditos nele incluídos. Todavia, ressaltou que diversos autos de infração de elevado valor ficaram fora do acordo, permanecendo inadimplidos e plenamente exigíveis na esfera penal, o que mantém hígida a justa causa da denúncia.

Asseverou que a adesão ao parcelamento ocorreu de forma estratégica e tardia, apenas após a ciência da ação penal e de outras medidas de persecução, não demonstrando boa-fé ou voluntariedade das acusadas. Ademais, salientou que o valor negociado corresponde a pouco mais de 20% do débito total descrito na denúncia, de modo que mais de R\$ 14 milhões seguem em aberto.

Rechaçou a alegação de inépcia da denúncia, afirmando que a peça acusatória atende integralmente ao art. 41 do CPP, descrevendo de forma clara os fatos, a autoria e a materialidade delitiva, amparada em autos de infração, CDAs e relatórios fiscais. Defendeu que, tratando-se de crime de autoria coletiva, não se exige a descrição minuciosa da conduta individual de cada sócio, bastando a indicação do vínculo com o delito, conforme precedentes do STJ.

Sustentou a responsabilidade penal pessoal das rés, na condição de sócias-administradoras, com base no art. 135, III, do CTN, e apontou que o dolo restou evidenciado pela conduta reiterada e pela expressiva dimensão econômica dos ilícitos. Rechaçou, ainda, os argumentos de que seriam apenas sócias formais ou que a recuperação judicial teria efeito despenalizador, frisando que tais teses não encontram respaldo legal.



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Ao final, pugnou pela manutenção do recebimento da denúncia, com o prosseguimento da ação penal em relação aos débitos não parcelados, pela condenação das acusadas nos termos dos arts. 1º, II, e 2º, II, da Lei nº 8.137/90, com aplicação de concurso material, e pela reparação dos danos ao erário. Reiterou, ainda, o pedido de decretação da prisão preventiva das rés, diante da gravidade dos fatos e da habitualidade criminosa.

Diante da notória divergência entre as alegações das partes, este Juízo determinou no despacho de ID 158097469 que fosse oficiada a Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão – SEFAZ/MA para que informasse de forma clara e pormenorizada, se, na data de 04 de julho de 2025 (recebimento da denúncia), havia parcelamento(s) vigente(s) envolvendo os autos de infração discriminados na denúncia, especificando quais deles foram incluídos em programas de parcelamento, bem como se tais acordos permanecem ativos até a presente data, indicando eventual cancelamento ou adimplência integral.

Ofício com as informações solicitadas juntado pela SEFAZ no ID 160510288, informando que os Autos de Infração nº 912163002157, 912263000344, 912463000239, 93075466813, 93076230864, 93076680166, 93077064621, 93077338782, 93078892771, 93079081960, 93079209628, 93079413015, 93079564729, 93079699463, 93079801302, 93079909161, 93080083294, 93080184734, 93075854655, 2133011282359, 2133007374091, 2133007949052, 2133008145963, 2133009055118, 2133009150907, 2133009264040, 2133009386931, 2133009494140, 2133009618325, 2133009707519, 2133009828193, 2133010784091, 2133010898521, 2133011279336 e 2133011281958 foram objetos de parcelamento (nº 125090001728) no dia 25/06/2025, estando ativo desde então.

Outrossim, a SEFAZ também informou que os Autos de Infração nº 9117630000635 e 9117630000636 já foram objeto de parcelamento, mas foram cancelados, e os Autos de Infração nº 912363000355, 912463002352, 912263001121, 912463002468, 912463001032, 912463002469 e 912463002470 não foram vinculados a qualquer parcelamento e permanecem com saldo devedor em aberto.

Após a juntada de informações da SEFAZ, as partes foram intimadas para, caso quisessem, se manifestarem acerca dos documentos anexados (ID 160564973), tendo a defesa permanecido inerte.

O Ministério Público se apresentou manifestação no ID 161130612 reiterando os termos da Denúncia e reforçou que os documentos encaminhados pela Fazenda Estadual confirmam integralmente os argumentos acusatórios anteriormente expostos. Destacou-se que, na data do recebimento da denúncia (04/07/2025), os Autos de Infração nº 912363000355, 912463002352, 9117630000636, 9117630000635, 912463001032, 912463002469, 912463002470, 912463002468 e 912263001121 não se encontravam vinculados a qualquer parcelamento, permanecendo inadimplidos e com plena exigibilidade, totalizando R\$ 8.847.952,58 a título de condutas enquadradas no art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90, e R\$ 5.791.983,62 quanto ao delito previsto no art. 2º, II, do mesmo diploma legal, perfazendo o montante de R\$ 14.639.936,20.

Ao final, o Ministério Público pugnou pela manutenção do recebimento da denúncia, designação de audiência de instrução e julgamento, prosseguimento da ação penal relativamente aos débitos não abrangidos pelo parcelamento, condenação das rés com reparação dos danos e, ainda, pela decretação da prisão preventiva das acusadas.

Foi proferido despacho no ID 162214952 intimando o Promotor de Justiça com atribuição natural para officiar perante este Juízo nesta matéria para que se manifestasse acerca da ratificação da denúncia e dos demais atos ministeriais praticados pelo GAESF no presente processo, considerando a disposição do art. 7º, §§ 2º e 5º da Resolução nº 136/2023-CPMP, que criou o Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF, a fim de garantir a legitimidade funcional do exercício da ação penal e a observância do devido processo legal.

Também sendo intimado para se manifestar, o Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF juntou petição no ID 163134300 pugnando pelo regular prosseguimento do feito, entendendo não ser necessária a ratificação determinada pelo Juízo, pois o grupo especializado seria uma unidade do Ministério Público com atribuição originária e especializada.

A 32ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (1º Promotor de Justiça Das Ordens Tributária e Econômica), que possui atribuição natural para atuar nos casos desta matéria, se manifestou no ID 165153159 ratificando a Denúncia e os demais atos praticados pelo GAESF no presente processo. Pontuou, ainda, que



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

a anuência não implica transferência no encargo da instrução, devendo o Grupo de Atuação Especializada permanecer atuando em todos os atos instrutórios.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, necessário destacar que, diante das informações trazidas pela SEFAZ/MA, resta evidenciada a necessidade de desmembramento da ação penal, nos termos do art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, haja vista que parte dos débitos tributários arrolados na denúncia foi objeto de parcelamento antes mesmo do recebimento da denúncia, em 04/07/2025.

Os autos de infração nº 912163002157, 912263000344, 912463000239, 93075466813, 93076230864, 93076680166, 93077064621, 93077338782, 93078892771, 93079081960, 93079209628, 93079413015, 93079564729, 93079699463, 93079801302, 93079909161, 93080083294, 93080184734, 93075854655, 2133011282359, 2133007374091, 2133007949052, 2133008145963, 2133009055118, 2133009150907, 2133009264040, 2133009386931, 2133009494140, 2133009618325, 2133009707519, 2133009828193, 2133010784091, 2133010898521, 2133011279336 e 2133011281958 foram objeto do Parcelamento nº 125090001728, firmado em 25/06/2025, e se encontram com exigibilidade suspensa.

Logo, o presente feito deverá prosseguir exclusivamente em relação aos autos de infração que não foram incluídos no parcelamento e que permanecem com saldo devedor exigível, quais sejam: nº 9117630000635; 9117630000636; 912363000355, 912463002352, 912263001121, 912463002468, 912463001032, 912463002469 e 912463002470.

Da análise dos autos, observa-se a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para a instauração de ação penal em face das acusadas, havendo detalhada descrição de fatos que, em tese, se revestem de tipicidade.

A defesa sustentou a inépcia da denúncia pela ausência de individualização das condutas. Contudo, tal alegação não prospera.

A denúncia apresentada pelo Ministério Público atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, contendo exposição detalhada dos fatos, com todas as suas circunstâncias, qualificação das acusadas e enquadramento jurídico-penal, não se verificando, ademais, nenhuma das hipóteses do art. 395 do CPP.

A narrativa ministerial descreve de forma suficiente a atuação das denunciadas, na qualidade de sócias-administradoras da empresa, e o vínculo delas com os fatos delituosos, havendo justa causa mínima para o prosseguimento da ação. Eventuais discussões sobre dolo específico e autoria efetiva confundem-se com o mérito e deverão ser examinadas após a instrução.

Da análise dos autos, observa-se a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para a instauração de ação penal em face das acusadas, havendo detalhada descrição de fatos que, em tese, se revestem de tipicidade. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, é necessário que a denúncia ou queixa contenha a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação das acusadas ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-las, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

De outra via, dispõe o art. 395 e incisos do Código de Processo Penal, que a denúncia ou queixa será rejeitada quando: I – for manifestamente inepta; II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.

É dizer que a denúncia estará perfectibilizada se atendidas todas as exigências legais do art. 41 do CPP, bem como constatada a ausência das hipóteses previstas no art. 395 do Código de Processo Penal em relação a cada uma das imputações.

Analisando detidamente a inicial acusatória, verifica-se que os fatos ali descritos estão em consonância com a provas colhidas durante a fase investigatória, havendo descrição pormenorizada da conduta das rés, com clara exposição dos fatos e todas as suas circunstâncias, havendo coerência entre o que foi apurado e os fatos típicos

imputados.

De igual modo, nos termos do art. 395 do CPP, verifica-se que há condições para o exercício da ação penal e justa causa para sua propositura, entendido, aqui, como lastro probatório mínimo da prática delitiva, não se verificando, em um primeiro momento, a inépcia da inicial, que se encontra fundamentada em elementos informativos que amparam a materialidade e possível autoria delitiva por parte das denunciadas, a saber, os autos de infração lavrados em desfavor da empresa das rés e os demais documentos fiscais acostados aos autos.

No que se refere à alegação de ausência de dolo e desclassificação para infração administrativa, destaco que tal análise confunde-se com o mérito, sendo necessária a realização da instrução a fim de melhor esclarecer o fato. Ademais, as provas carreadas aos autos são suficientes para fazer prova da materialidade e trazer indícios suficientes de autoria, requisitos necessários para o recebimento da denúncia, não havendo se falar em atipicidade da conduta, ausência de justa causa e falta das condições da ação, sendo que a efetiva prova dos fatos ali constantes e respectivo contraditório, como é cediço, serão realizados durante a instrução processual, não havendo como este juízo adentrar no mérito de tais provas neste momento de cognição sumária.

No tocante ao pedido de retirada de matérias jornalísticas veiculadas pelo Ministério Público em seu sítio eletrônico oficial, registro que a instância criminal não é a competente para apreciar pedidos de caráter indenizatório ou de tutela inibitória relacionados a publicações em mídia oficial ou jornalística. Eventual pretensão nesse sentido deve ser deduzida na via cível própria, mediante ação de reparação ou tutela específica, não cabendo ao juízo criminal, cuja competência é estritamente delimitada pela persecução penal, determinar providências dessa natureza.

Quanto ao pedido de decretação de prisão preventiva, ou, subsidiariamente, imposição de medidas cautelares diversas da prisão, tais como apreensão de passaportes e monitoração eletrônica, este já havia sido objeto de análise por ocasião do recebimento da denúncia (ID 152978555), ocasião em que restou indeferido, permanecendo com seus fundamentos incólumes.

Por essa razão e pelos próprios fundamentos da decisão de ID 152978555, indefiro a representação de prisão preventiva das rés requerida pelo Ministério Público.

Por fim, afasto também o pedido de intimação da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão para acompanhar a audiência de instrução, porquanto a atuação da PGE já se dá nas instâncias próprias de execução fiscal. Além disso, o presente feito não tramita em segredo de justiça, sendo plenamente acessível a qualquer órgão que tenha interesse, inexistindo necessidade de intimação específica.

Ante o exposto, verifico não ser possível o julgamento antecipado, uma vez que, sem a fase de instrução, com recurso à ampla produção de prova para adequada avaliação das condutas descritas na denúncia, não há como estabelecer a autoria/culpabilidade por parte das acusadas, tampouco se vislumbra alguma das causas que ensejaria a sua absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP.

Razão pela qual mantenho o recebimento da denúncia, devendo o feito seguir em seu trâmite regular em relação aos débitos dispostos nos autos de infração nº 9117630000635; 9117630000636; 912363000355, 912463002352, 912263001121, 912463002468, 912463001032, 912463002469 e 912463002470.

Deve-se proceder com o desmembramento e formação de novos autos para apuração dos débitos dispostos nos autos de infração nº 912163002157, 912263000344, 912463000239, 93075466813, 93076230864, 93076680166, 93077064621, 93077338782, 93078892771, 93079081960, 93079209628, 93079413015, 93079564729, 93079699463, 93079801302, 93079909161, 93080083294, 93080184734, 93075854655, 2133011282359, 2133007374091, 2133007949052, 2133008145963, 2133009055118, 2133009150907, 2133009264040, 2133009386931, 2133009494140, 2133009618325, 2133009707519, 2133009828193, 2133010784091, 2133010898521, 2133011279336 e 2133011281958, posto que objetos de parcelamento perante o órgão fazendário, nos termos do art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996.

Em atenção ao princípio da duração razoável do processo, designo audiência de instrução para o dia 2/2/2026, às 9:30h, a ser realizada de forma híbrida, sendo facultado ao representante do Ministério Público, às rés e advogado a participação por meio de videoconferência e presencial para as testemunhas que residem nesta jurisdição, salvo os auditores-fiscais que tiverem condições técnicas para participar remotamente. No referido ato, serão inquiridas



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e interrogadas as rés, considerando que a defesa não arrolou testemunhas.

Determino seja(m) o réu e a(s) testemunha(s) mencionada(s) ao final deste despacho requisitada(s)/intimada(s), para que se faça(m) presente(s) ao ato, devendo apresentar documento oficial com identificação por foto.

Às testemunhas arroladas pelas partes que residem nesta comarca, o comparecimento será obrigatoriamente presencial, na sala de audiências deste Juízo, situada na Av. Prof. Carlos Cunha, s/n – Calhau, 3º andar, São Luís – MA, 65076-905.

Para a correta execução dos trabalhos na modalidade telepresencial, o aludido ato processual será realizado através da solução tecnológica fornecida pelo TJMA e seus protocolos técnicos, na sala virtual deste Juízo.

Para o comparecimento na sala virtual, segue o endereço virtual do link a seguir:
www.tjma.jus.br/link/sec crim7_slz-sala01.

Caso haja necessidade de comunicação com esta unidade judicial, os interessados poderão fazer contato através do e-mail institucional sec crim7_slz@tjma.jus.br e/ou telefone/WhatsApp nº 2055-2684.

Rés:

1 – **ANA NEUSA PINHEIRO DE OLIVEIRA**, CPF nº 093.753.093-04, residente e domiciliada Rua Antônio Sousa, nº 10, Quadra 08, bairro: Jardim Eldorado, CEP 65067-180 – São Luís/MA.

2 – **PATRICIA KELLY PINHEIRO DE OLIVEIRA**, CPF nº 622.243.443-68, residente e domiciliada Rua Antônio Sousa, nº 10, Quadra 08, bairro: Jardim Eldorado, CEP 65067-180 – São Luís/MA.

Testemunhas arroladas pelo Ministério Público:

1 – **FÁBIO ALENCAR DOS SANTOS**, agente da receita estadual da Secretaria Estadual da Fazenda do Maranhão, matrícula 882726, onde deverá ser intimado.

2 – **ALISSON EMANUEL GOES DE MENDONÇA**, auditor-fiscal da Secretaria Estadual da Fazenda do Maranhão, matrícula 2658466, onde deverá ser intimado.

Intime(m)-se. Requisite(m)-se. Dê-se ciência ao MP e ao advogado constituído pelos meios regulares.

Proceda-se com o desmembramento e formação de novos autos para apuração dos débitos dispostos nos autos de infração nº 912163002157, 912263000344, 912463000239, 93075466813, 93076230864, 93076680166, 93077064621, 93077338782, 93078892771, 93079081960, 93079209628, 93079413015, 93079564729, 93079699463, 93079801302, 93079909161, 93080083294, 93080184734, 93075854655, 2133011282359, 2133007374091, 2133007949052, 2133008145963, 2133009055118, 2133009150907, 2133009264040, 2133009386931, 2133009494140, 2133009618325, 2133009707519, 2133009828193, 2133010784091, 2133010898521, 2133011279336 e 2133011281958.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

STELA PEREIRA MUNIZ BRAGA

Juíza de Direito

Titular da 7ª Vara Criminal

